



D.O.E

Diário Oficial Eletrônico

Segunda-feira, 04 de maio de 2026 | Ano XIV | Edição nº 3320



CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!



Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Portarias	3
Resoluções	4
Licitações e Contratos	6
Atas de registro de preço	6
Outros atos	7
Ratificação	27
Editais	28
Conselhos Municipais	28
Conselho Mun. de Proteção à Igualdade Racial	28
Poder Legislativo	28
Atos Oficiais	28
Portarias	28

Diário Oficial Eletrônico



CARAMBEÍ
IMPrensa OFICIAL

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 126/2026**

SÚMULA: *Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Produtores Rurais de Carambeí- APRUCAR e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 1.638, de 19 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo instaurado pelo Ofício nº 123/2026-SMD e Processo Digital nº 2425/2025;

CONSIDERANDO o Parecer Favorável da Procuradoria-Geral do Município, que atesta o cumprimento integral dos requisitos legais de funcionamento, regularidade documental e ausência de fins lucrativos;

CONSIDERANDO a atuação da entidade junto ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA-Carambeí conforme Resolução nº 01/2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de **Utilidade Pública Municipal** a Associação dos Produtores Rurais de Carambeí- APRUCAR, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 16.775.251/0001-88, com sede neste Município.

Art. 2º Em razão deste reconhecimento, a entidade poderá gozar das prerrogativas previstas no Art. 6º da Lei Municipal nº 1.638/2026, especialmente no que tange a:

I - Celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com o Poder Executivo;

II - Cessão de uso de bens e espaços públicos, observada a conveniência administrativa;

III - Apoio institucional a projetos de interesse público.

Art. 3º Para a manutenção deste título, a entidade deverá cumprir as obrigações estabelecidas no Art. 5º da mencionada Lei, apresentando anualmente relatório circunstanciado de suas atividades ao conselho municipal correspondente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 04 DE MAIO DE 2026

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Portarias**RESOLVE:**

Art. 1º - Desligar a pedido o servidor JEAN AUGUSTO DE BONFIM portador do CI/RG 14.xxx.xxx-7, matrícula 222392-1, admitido através de Concurso Público, para exercer o cargo de Bombeiro Comunitário, a partir de 04 de maio de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 04 DE MAIO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 190/2026

A Prefeita Municipal de Carambeí, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Municipal nº 1.448/2023, alterada pela Lei Municipal nº 1.485/2023, que instituiu o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNPPIR,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Gestor do Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNPPIR o Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 04 DE MAIO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 191/2026

A Prefeita Municipal de Carambeí - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando a Lei Municipal nº 924/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora ALESSANDRA LARISSA SEIXAS RANKEL, portadora da CI/RG nº 9.930281-0 SSP/PR, matrícula nº 9961-01, a gratificação pelo exercício da função de COORDENAÇÃO EDUCACIONAL na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 04 de maio de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 04 DE MAIO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 189/2026

A Prefeita Municipal de Carambeí - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,



Resoluções

**Ofício 02/2026**

Assunto: Registro de Entidade junto ao COMTUR-Carambeí

Através deste, o Conselho Municipal de turismo de Carambeí, APROVA o registro da ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBEÍ – MOINHO DO ARTESÃO, CNPJ 08.719.698/0001-01, sito à Avenida dos Pioneiros, 1010, Carambeí/PR, neste Conselho conforme reunião realizada na data de 29 de abril de 2026,

Tal aprovação ocorreu após prévia solicitação e a entrega dos seguintes documentos:

- Estatuto Social;
- Ata de registro em Assembleia Geral Ordinária de Posse da atual Diretoria da Associação dos Artesãos de Carambeí;
- Comprovante de Inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; e
- Rg e CPF do atual Presidente da Associação.

Para tanto, solicitamos a publicação da Resolução nº 01/2026 – COMTUR-Carambeí (segue anexa) em Diário Oficial para que se possa dar notória visibilidade de tal registro

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Carambeí, 29 de abril de 2026

Lucas Los
Presidente COMTUR-Carambeí

Conselho Municipal de Turismo
Lei Municipal nº 689/2009





Resolução 01/2026

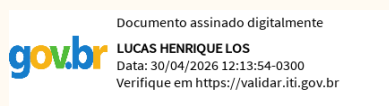
RESOLUÇÃO N°01/2026, de 29 de abril de 2026, do Conselho Municipal de Turismo de Carambeí

Dispõe sobre o registro da Associação dos Artesãos de Carambeí – Moinho do Artesão, junto ao COMTUR-Carambeí

A plenária do Conselho Municipal de Turismo de Carambeí, em reunião realizada em 29 de abril de 2026, no uso de suas prerrogativas conferidas pela Lei Municipal n°689 de 2019, resolve:

Artigo 1º Aprovar o registro da Associação de Artesões de Carambeí – Moinho do Artesão, CNPJ 08.719.698/0001-01 junto a este conselho.

Carambeí, 29 de abril de 2026.



Lucas Los Junior
Presidente COMTUR-Carambeí

Conselho Municipal de Turismo
Lei Municipal n° 689/2009





Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 26/2026

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Empresa Detentora do Registro:

ECO-FARMAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI

Processo: nº.33/2026

Pregão Eletrônico: nº.05/2026

Vigência: 28/04/2027

Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Preço total
	12	1026	HEPARINA SODICA 5.000UI/0,25ML, SOLUCAO INJETAVEL, AMPOLA, 0,25ML, CATMAT BR0268463-1.	HIPOLABOR	AMPS	400	7,35	2.940,00
Total:								2.940,00

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 29/2026

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Empresa Detentora do Registro:

CROMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Processo: nº.33/2026

Pregão Eletrônico: nº.05/2026

Vigência: 28/04/2027

Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Preço total
	15	6654	RETINOL, ASSOCIADO C/ AMINOACIDOS+METIONINA+CLORANFENICOL, 10.000UI + 25MG + 5MG + 5MG/G, POMADA OFTALMICA, 3,5G, CATMAT BR0274918-2	LATINOFARMA LATINOFARMA	TBS	100	15,37	1.537,00
Total:								1.537,00



Outros atos



F.G ENGENHARIA

Pág. 1

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção e revitalização de infraestrutura de acesso ao Museu Parque Histórico de Carambeí.

FG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.583.252/0001-40, com sede à Monteiro Lobato, Nº 1600, Jardim Carvalho - Ponta Grossa/PR - CEP 84016-210, através de seu representante legal FABRICIO VAZ GARCIA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.078.316-3, SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 409.018.538-60, residente e domiciliado à Avenida Monteiro Lobato, Nº 1600, Jardim Carvalho - Ponta Grossa/PR - CEP 84016-210, tempestivamente, com fulcro no art. 165, alínea “C” da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item nº 6.13 do Edital da Concorrência Pública apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que inabilitou a recorrente, pelos fatos e razões, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início as presentes contrarrazões são tempestivas, eis que apresentadas dentro do prazo estabelecido na Lei 14.133/2021 e do instrumento convocatório:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

8.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a manifestação de recursos ocorreu na data de 16/04/2026, através da plataforma BLL. Portanto, considerando que a data final para interposição do recurso é 22/04/2026, o presente recurso é tempestivo pois interposto dentro do prazo estabelecido na plataforma.

II - INTRODUÇÃO E DEMARCAÇÃO DO DEBATE

A presente Concorrência Pública, nos termos do edital disponibilizado pelo Município de Carambeí/PR, tem como objeto a contratação de empresa especializada para a construção e revitalização de infraestrutura de acesso ao Museu Parque Histórico de Carambeí, conforme delineado no item 1.1 do instrumento convocatório.

Avenida Monteiro Lobato, Nº 1600 – Jardim Carvalho – CEP: 84.015-480 – Telefone: (42) 99969 9469
CNPJ 33.583.252/0001-40 – E-mail: fgengltda@gmail.com



F.G ENGENHARIA

Pág. 2

Trata-se de procedimento licitatório de relevância histórica, social e econômica, cujo desfecho exige do agente de contratação elevado grau de segurança jurídica, não apenas para assegurar a execução regular do contrato, mas também para evitar que decisões administrativas tomadas sob pressão ou por interpretação ampliada resultem em responsabilizações posteriores.

Nesse contexto, a empresa **F.G. ENGENHARIA LTDA**, após apresentação da proposta mais vantajosa e submissão de toda a documentação exigida no edital, foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de não atender os itens 7.5.10 e 7.5.14 do edital, no entanto, sem a devida motivação, ou seja, sem indicação se foi critérios de quantitativos, ou se os atestados apresentados não eram compatíveis com o objeto deste edital.

Diante disso, segue o presente recurso administrativo, com abordagem jurídica, técnica, contextual e orientadora, destinadas a oferecer ao agente de contratação uma visão precisa, segura e juridicamente consistente da matéria controvertida.

Tem-se, dessa forma, o propósito de assegurar que a decisão administrativa a ser proferida se pautar por critérios objetivos, em conformidade com o edital e com a legislação aplicável, conduzindo, com a tranquilidade técnica necessária, a revisão da decisão de inabilitação da recorrente.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRENTE

A demonstração objetiva dos critérios técnicos exigidos no edital evidencia que a empresa cumpriu integralmente o item 7.5.10 e 7.5.14, uma vez que os atestados apresentados pela empresa e pelo profissional comprovam a execução de serviços compatíveis, pertinentes e tecnicamente superiores aos solicitados.

A análise estruturada conduzida por meio da matriz comparativa e do quadro de equivalência técnica evidencia três conclusões centrais:

- I. todos os serviços exigidos aparecem de forma direta ou em atividades tecnicamente correlatas;
- II. os atestados comprovam quantitativos superiores aos mínimos; e
- III. a complexidade das obras comprovadas supera largamente a dos itens previstos no edital.

MATRIZ COMPARATIVA			
Exigência do Edital (Item 7.5.10)	Descrição Detalhada da Exigência	Atestados Apresentados pela Empresa	Atestados Apresentados pelo Profissional Técnico
I) Execução de pavimentação em concreto asfáltico: 22,38m ³	Serviço de pavimentação asfáltica, com volume específico.	Execução de edificação de alvenaria (4580,89 m ²), Execução de compactação - terraplenagem (615 M2).	Execução de obra de compactação - terraplenagem (615 M2).
II) Execução de passeio (calçada) em concreto: 71,55m ³	Serviço de construção de calçadas em concreto, com volume específico.	Execução de calçada (512,00 m ²).	Execução de obra de calçada (155 M2).

Avenida Monteiro Lobato, Nº 1600 – Jardim Carvalho – CEP: 84.015-480 – Telefone: (42) 99969 9469
CNPJ 33.583.252/0001-40 – E-mail: fgengtlda@gmail.com



F.G ENGENHARIA

Pág. 3

III) Execução de pavimento em piso intertravado (paver): 120,32m ²	Serviço de instalação de piso intertravado (paver), com área específica.	Execução de edificação de alvenaria (4580,89 m ²), Execução de compactação - terraplenagem (615 M2), Execução de sistema de redes de águas pluviais (4580,89 m ²).	Execução de obra de compactação - terraplenagem (615 M2), Projeto de fundações em estaca raiz (245,32 M2), Execução de obra de estrutura de concreto pré-fabricado (65,6 M2).
---	--	--	---

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

Exigência do Edital	Serviços Comprovados (Empresa e/ou Profissional)	Demonstração de Equivalência/Superioridade Técnica
I) Pavimentação em concreto asfáltico (22,38m³)	Execução de compactação - terraplenagem (615 M2); Execução de edificação de alvenaria (4580,89 m ²).	A execução de serviços de terraplenagem e compactação é etapa fundamental e pré-requisito para qualquer tipo de pavimentação, incluindo a asfáltica. A experiência em grandes áreas de edificação e terraplenagem demonstra capacidade para gerenciar e executar serviços de infraestrutura de base, que são mais complexos e abrangentes do que a simples aplicação de concreto asfáltico em pequeno volume. A capacidade de executar obras de maior porte e complexidade implica, intrinsecamente, a capacidade de executar serviços de menor complexidade como a pavimentação asfáltica.
II) Passeio (calçada) em concreto (71,55m³)	Execução de calçada (512,00 m ² pela empresa; 155 M2 pelo profissional).	Os atestados apresentados comprovam a execução de calçadas em volumes e áreas significativamente superiores aos 71,55m ³ exigidos. Embora a unidade de medida possa variar (m ² vs. m ³), a conversão é trivial em engenharia (considerando espessura média de calçadas), e a experiência em áreas maiores é inquestionável. A capacidade de executar centenas de metros quadrados de calçada demonstra plena aptidão para o volume exigido.
III) Pavimento em piso intertravado (paver) (120,32m²)	Execução de compactação - terraplenagem (615 M2); Execução de sistema de redes de águas pluviais (4580,89 m ²); Execução de edificação de alvenaria (4580,89 m ²).	A execução de piso intertravado requer, essencialmente, uma base bem compactada (terraplenagem) e, muitas vezes, está associada a sistemas de drenagem (águas pluviais). A experiência em terraplenagem e em grandes obras de edificação e infraestrutura (como redes de águas pluviais) demonstra a capacidade de preparar o terreno e gerenciar a execução de pavimentos. A complexidade de uma edificação completa ou de um sistema de drenagem é muito superior à instalação de paver, que é um serviço de acabamento de superfície. A aptidão para o maior engloba a aptidão para o menor.

Verifica-se, portanto, que a empresa apresentou atestados de obras superiores em complexidade técnica, devendo então ter sido habilitada no que concerne a qualificação técnica.

Trata-se de um entendimento previsto na própria Lei de Licitações (14.133/2021), vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**Avenida Monteiro Lobato, N° 1600 – Jardim Carvalho – CEP: 84.015-480 – Telefone: (42) 99969 9469
CNPJ 33.583.252/0001-40 – E-mail: fgengtlda@gmail.com**

F.G ENGENHARIA

Pág. 4

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A inabilitação da recorrente em razão de não conter nos atestados por ela apresentados, textos idênticos ao colacionado no edital se classifica como formalismo exagerado, que nada mais é do que a aplicação rígida e literal de normas e procedimentos, ignorando a finalidade do ato, a razoabilidade ou o mérito.

A decisão de inabilitação, ao exigir uma correspondência literal e desconsiderar a equivalência e a superioridade técnica dos serviços comprovados, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional inabilitar uma empresa que demonstra capacidade técnica para executar obras de engenharia de maior complexidade e volume, por não ter em seus atestados a exata nomenclatura de serviços de menor complexidade.

Aqui é relevante destacar, ainda que de forma breve, que “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente” é aquele de natureza semelhante ou compatível, pertencente ao mesmo campo técnico do objeto licitado, não se exigindo identidade absoluta de escopo, porte ou finalidade.

III.2 - DO CONCEITO DE OBRA CONGÊNERE

Iniciar a análise documental com o pressuposto de que somente seriam congêneres as obras absolutamente idênticas ao objeto licitado, executadas com igual tipologia, porte e complexidade, não encontra respaldo no edital, na legislação, tampouco na jurisprudência.

No âmbito da engenharia e das contratações administrativas, obra congênera é aquela de natureza similar, pertencente ao mesmo universo técnico do objeto licitado, capaz de demonstrar experiência compatível para a execução contratual. Não se exige identidade absoluta, mas compatibilidade técnica, admitindo como suficiente a comprovação de experiência em obra “de natureza semelhante”, afastando exigências de coincidência plena.

Na inabilitação da recorrente, apesar de não justificado se foi descumprimento por quantitativo ou tipologia de serviço, o conceito de congeneridade é distorcido e cria barreira artificial que, nesse entendimento, conduziria à restrição indevida da competitividade do certame. **E mesmo que, em momento de dúvida, se pudesse questionar: “e se o atestado realmente não for o suficiente?” — é justamente aí que a técnica jurídica evidencia a improcedência dessa hipótese.** O objetivo da fase de habilitação não é exigir que a empresa já tenha executado a exata obra pretendida, mas apenas verificar se possui experiência compatível e suficiente para desempenhar o objeto licitado.

Avenida Monteiro Lobato, N° 1600 – Jardim Carvalho – CEP: 84.015-480 – Telefone: (42) 99969 9469
CNPJ 33.583.252/0001-40 – E-mail: fgengltda@gmail.com



F.G ENGENHARIA

Pág. 5

Exigir mais do que isso transforma a congeneridade em verdadeiro filtro de exclusão, incompatível com a legislação, com a proporcionalidade e com a finalidade da própria prova de aptidão.

Esse é o entendimento da Corte de Contas, expresso através do Acórdão nº 2760/2012-Plenário, na qual relata que “A avaliação da capacidade técnica deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, visando aferir a aptidão do licitante para a execução do objeto, e não estabelecer exigências pontuais que não garantam tal aptidão”.

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.992/2011 - Plenário) reforça a necessidade de limitar as exigências de atestados a serviços ou itens estritamente necessários à certeza da boa execução do objeto, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta respeitável Comissão de Licitação e ao(a) Pregoeiro(a) responsável

1. O conhecimento do recurso, pois tempestivo;
2. No mérito, requer-se a retificação da decisão do Agente de Contratação e equipe de apoio, de modo que a recorrente seja habilitada no que concerne a qualificação técnico, visto que apresentou atestados de similaridade e até superiores em questão técnica,
3. O prosseguimento regular do certame, com a consequente declaração da recorrente como habilitada, resultando na adjudicação do objeto à empresa recorrente, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

Ponta Grossa -PR, 22 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABRICIO VAZ GARCIA
Data: 22/04/2026 16:38:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FG EGENHARIA LTDA LTDA.

CNPJ: 33.583.252/0001-40

REPRESENTANTE LEGAL

FABRICIO VAZ GARCIA

409.018.538-60



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026

INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.645/0001-29, com sede à Rua Gothard Kaesemodel, nº 254, 8º andar, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville (SC), de acordo com Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026, neste ato representada pelo Representante Legal abaixo assinado (**DOC.1 – Contrato Social. DOC.2 – Identidade.**), para no prazo legal, de acordo com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.3.3. do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **F.G ENGENHARIA LTDA.** no presente certame, conforme os fundamentos que seguem em anexo.

Após os procedimentos de estilo, pugna pelo desprovemento do recurso apresentado.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
Joinville (SC), 27 de abril de 2026.

**LUIZ ANTONIO VALLE PEDREIRA DE CERQUEIRA
INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: F.G ENGENHARIA LTDA

Recorrida: INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O conhecimento do recurso apresentado ocorreu em 16 de abril de 2026 (quinta-feira), data de publicação do início da recepção de recursos na plataforma BLL COMPRAS, tendo sido concedido prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de recursos.

16/04/2026 10:03:30	RECURSO MANIFESTADO	F.G ENGENHARIA LTDA	Manifesto intenção de recurso contra decisão que inabilitou a proponente.
---------------------	---------------------	---------------------	---

Ultrapassado esse período, foi igualmente estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

23/04/2026 00:00:02	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES			
Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase
1	Contratação de empresa especia	23/04/2026 00:00:02	28/04/2026 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Nestes termos as presentes contrarrazões são tempestivas.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Carambeí publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026, tendo como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção e revitalização de infraestrutura de acesso ao Museu Parque Histórico de Carambeí.**

Após a inabilitação da empresa **EVOLUTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ENGENHARIA LTDA**, a empresa **F.G ENGENHARIA LTDA** foi a licitante subsequente mais bem classificada no certame. Assim, a Administração concedeu, **conforme disposto no item 5.22 do edital**, o prazo de 2 (duas) horas para a empresa apresentar sua proposta adequada ao último lance ofertado.

Vejamos:



08/04/2026 09:21:42	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é F.G ENGENHARIA LTDA
08/04/2026 09:21:42	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
08/04/2026 10:02:33	MENSAGEM	F.G ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 518)	Bom dia! Vamos providenciar. Nesse momento seria somente os documentos de habilitação, ou também as propostas ajustadas?
08/04/2026 10:06:29	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 518: Bom dia, aneque os documentos de habilitação conforme Item 7.5. do Edital, a proposta reajustada conforme Anexo III do Edital, e declaração unificada conforme Anexo II do Edital
09/04/2026 09:06:22	MENSAGEM	F.G ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 518)	Bom dia. Documentos anexados. Seguimos disponíveis para eventuais esclarecimentos.

Após a análise da documentação apresentada pela empresa **F.G Engenharia Ltda.**, a Prefeitura decidiu por sua inabilitação, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da qualificação técnica, conforme exigido nos itens 7.5.10 e 7.5.14 do Edital.

Vejamos:

08/04/2026 09:21:42	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	EVOLUTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ENGENHARIA LTDA. inabilitado. Motivo: Conforme análise técnica da Secretaria de Planejamento (em anexo), a empresa não apresentou documentos suficientes para comprovar capacidade técnica de acordo com o solicitado nos itens 7.5.10. e 7.5.14. do Edital.
---------------------	------------------------------	-----------------------	---

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	<p>Item do edital 7.5.9 atendido;</p> <p>Item do edital 7.5.10 NÃO atendido;</p> <p>Itens do edital 7.5.11, 7.5.12 e 7.5.13 atendidos;</p> <p>Item do edital 7.5.14 NÃO atendido;</p> <p>Item do edital 7.5.15 atendido.</p> <p>A empresa F. G. ENGENHARIA não apresentou documentos suficientes para comprovar capacidade técnica de acordo com o solicitado em edital.</p>
EXEQUIBILIDADE (planilha encaminhada pelo Dep. de Compras)	A planilha apresentada pela empresa F. G. ENGENHARIA é exequível. A empresa aplicou desconto de 8,17%, perfazendo R\$106.806.86.

Sendo o que tínhamos para o momento, cordialmente,

Entretanto, inconformada com sua desclassificação, a Recorrente interpôs recurso administrativo contra a acertada decisão proferida pela Comissão de Licitações.

Diante disso, passa a ora Recorrida a expor suas razões, pugnando pela manutenção da decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitações, bem como pelo desprovisionamento do referido recurso apresentado pela **F.G ENGENHARIA LTDA.**



III. DO DIREITO

O edital é bem claro quanto as exigências técnicas operacionais e profissionais que as empresas participantes do certame deverão comprovar para serem julgadas habilitadas, e conforme os itens 7.5.10 e 7.5.14 os atestados técnicos DEVEM comprovar a execução dos seguintes serviços e suas respectivas quantidades:

- I) Execução de pavimentação em concreto asfáltico: 22,38m³;
- II) Execução de passeio (calçada) em concreto: 71,55m³;
- III) Execução de pavimento em piso intertravado (paver): 120,32m²

As 3 (três) exigências se referem a serviços técnicos amplamente difundidos, onde cada um tem sua particularidade executiva e estão de acordo com o objeto e o rol de serviços a serem contratados.

O próprio CREA-PR para as emissões de ARTs e Atestados Técnicos tem em sua lista de atividades técnicas para anotação os serviços exigidos no edital, conforme imagem abaixo:

The screenshot shows the CREA-PR website interface. At the top, there is a navigation bar with the CREA-PR logo and several menu items: Vagas e currículos, Minhas solicitações, ART, Serviços, Consultas, Anuidade / Débitos, Atendimento, Sistemas, and Profissional. Below the navigation bar, there is a header for the current page: "Registro de ART de Obra/Serviço n.º 1720262466710". A "Dúvidas? Veja os tutoriais de ART" button is visible in the top right corner. The main content area has a tabbed interface with "Atividades Técnicas" selected. Below the tabs, there is a section titled "Atividades técnicas deste contrato" which contains a table with the following data:

Atividades profissionais • obra ou serviço • complemento	Qtde / Unid. Medida	
1. Execução de obra • de pavimentação • asfáltica para vias urbanas	22,38 M3	✎ Editar ✖ Excluir
2. Execução de obra • de calçada •	71,55 M3	✎ Editar ✖ Excluir
3. Execução de obra • de pavimentação • em piso intertravado (paver)	120,32 M2	✎ Editar ✖ Excluir

Below the table, there is a button labeled "+ Adicionar atividade técnica".

Caso qualquer licitante tivesse dúvida sobre os serviços a serem comprovados na Qualificação Técnica, ou não concordasse com as exigências editalícias poderiam solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital, conforme item 1.4 do edital, o que não aconteceu



nessa licitação, visto que não houve nenhum pedido de esclarecimento e nem de impugnação.

INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A **FG ENGENHARIA LTDA** em seu recurso tenta equivocadamente induzir ao erro o Agente de Contratação, usando falsas equivalências para justificar o não atendimento da exigência técnica, vejamos:

I) EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ASFÁLTICO

A pavimentação asfáltica é um serviço que contempla um controle tecnológico específico de temperatura, ligante, granulometria, além de toda a logística de equipe e equipamentos necessários para a realização da usinagem, transporte e compactação do pavimento asfáltico.

A **FG ENGENHARIA LTDA.** tenta criar uma falsa simetria entre terraplenagem e edificação em alvenaria com pavimentação asfáltica.

Ambos são serviços totalmente distintos e não há nenhuma equivalência ou superioridade técnica, independente do volume de uma obra de terraplenagem ou a construção de uma edificação de alvenaria não credencia a empresa com a expertise necessária para a execução de pavimentação asfáltica.

A execução de etapas preliminares (terraplenagem) ou serviços totalmente divergentes (edificação de alvenaria) não comprova o domínio do processo executivo de pavimentação em concreto asfáltico.

II) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) EM CONCRETO

A **FG ENGENHARIA LTDA.** também não apresentou atestados que contenham quantitativo suficiente para atendimento desse item, e novamente tenta induzir ao erro o Agente de Contratação com argumentos sem nexos e/ou fundamentação técnica.

Realmente a unidade de medida da calçada pode ser tanto em metros quadrados ou metros cúbicos, porém quando há diferença na unidade de medida do serviço entre a exigência do edital e o atestado a ser utilizado, cabe às empresas buscarem formas de comprovar a espessura da camada da calçada ou a área efetivamente executada, para que fique claro



que o quantitativo apresentado é suficiente para a comprovação técnica exigida, caso que a Recorrente não comprovou.

No Volume I Relatório de Projeto e Memorial Descritivo dos trechos 01 e 02 mostram as áreas das calçadas de concreto, vejamos:

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	
Avenida dos Pioneiros (trecho entre Portal de Entrada e Rua da Capela)	
Extensão	3.082,18 m
Área de ciclovia / ciclofaixa a implantar/ sinalizar	4.469,08 m ²
Área de paver a implantar / recompor	148,95 m ²
Área de calçada em concreto a recompor	1.325,69 m ²

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO	
Avenida dos Pioneiros (trecho entre Rua da Capela e Parque Histórico)	
Extensão	922 m
Área de ciclovia / ciclofaixa a implantar	554,17 m ²
Área de passeios em concreto a implantar	858,30 m ²

No total temos uma área de calçadas de concreto de 2.183,99 m², e 50% dessa área é 1.091,99 m².

Para comprovação desse item, foi apresentado um atestado de 512,00 m² da empresa **FG ENGENHARIA LTDA** e outro de 155,00 m² apenas em nome do engenheiro Fabricio Vaz Garcia, que neste caso não deve ser utilizado para comprovação da qualificação técnica operacional, apenas profissional. Porém, mesmo se considerássemos os 667,00 m², a Recorrente não conseguiria comprovar a quantidade mínima exigida no edital.

Na tentativa da **FG ENGENHARIA LTDA** em distorcer os quantitativos apresentados, onde afirma "Os atestados apresentados comprovam a execução de calçadas em volumes e áreas significativamente superior aos 71,55m³ exigidos", não é verdade, pois caso fosse apresentado atestados com uma área superior a 1.091,99 m², a **FG ENGENHARIA LTDA** poderia tentar uma equivalência com a exigência do edital, porém ela comprovou apenas 512,00 m². Ou seja, mais um serviço que a Recorrente deixou de comprovar.



III) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO (PAVER)

Novamente a **FG ENGENHARIA LTDA** tenta criar falsas simetrias entre serviços distintos com a exigência solicitada no edital.

A similaridade de serviços deve considerar o processo executivo, características semelhantes e método executivo semelhante ao exigido no edital. É incabível o argumento de utilizar atestados de terraplenagem relacionando a compactação com sistema de drenagem e obras de edificação para comprovação de pavimento em piso intertravado, que de acordo com a Recorrente a complexidade desses serviços são superiores à execução de pavimento em paver. Uma interpretação ampliativa sem nenhum respaldo técnico.

Ambos são sistemas construtivos distintos, com metodologias próprias e a exigência editalícia é muito clara quanto ao serviço a ser comprovado pelas empresas participantes.

Desse modo fica comprovado que a **FG ENGENHARIA LTDA** não apresentou nenhum atestado que contenha os 120,32 m2 necessários para comprovar sua qualificação técnica.

NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.5.10 E 7.5.14 DO EDITAL

Conforme demonstrado nos pontos anteriores a Recorrente deixou de atender a comprovação técnica, pelo fato que os atestados apresentados não comprovam a execução dos serviços exigidos no edital.

Há uma tentativa de equiparação indevida entre atividades distintas, pois não é qualquer obra de engenharia civil que pode ser considerada equivalente ao objeto licitado.

O Agente de Contratação fez a análise técnica correta dos atestados técnicos apresentados e a sua decisão de inabilitar a **FG ENGENHARIA LTDA** é correta, pois aceitar atestados inadequados comprometeria a segurança da contratação, além de contratar uma empresa sem capacidade técnica, podendo acarretar prejuízo público devido à falta de expertise técnica.



IV. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a empresa Recorrente requer que sejam observados os fundamentos apresentados nestas contrarrrazões ao Recurso Administrativo, devendo ser desprovido o Recurso da empresa **F.G ENGENHARIA LTDA**, mantendo a decisão da Comissão de Licitações que a desclassificou, declarando vencedora do certame com menor preço a empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por ser medida justa e correta a se adotar.

Diante do exposto, requer:

- 1) O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela **FG ENGENHARIA LTDA**
- 2) A manutenção da inabilitação da Recorrente, em razão do não atendimento aos itens 7.5.10 e 7.5.14 do edital, especialmente pela ausência de comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
Joinville (SC), 27 de abril de 2026.

LUIZ ANTONIO VALLE
PEDREIRA DE
CERQUEIRA:38104245953

Assinado de forma digital por
LUIZ ANTONIO VALLE PEDREIRA
DE CERQUEIRA:38104245953
Dados: 2026.04.27 18:33:15 -03'00'

LUIZ ANTONIO VALLE PEDREIRA DE CERQUEIRA
INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.




MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 905/2026
Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
Assunto: COMPRAS
Subassunto: ABERTURA DE PROCESSO DE COMPRAS

Origem:

Usuário:	FERNANDO GALVÃO SILVA
Repartição:	DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Data/Hora:	28/04/2026 09:20
Observação:	Referente à licitação Concorrência 04/2026, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção e revitalização de infraestrutura de acesso ao Museu Parque Histórico de Carambeí, houve manifestação de recurso da empresa F.G. ENGENHARIA quanto à sua inabilitação. Por se tratar de especificações técnicas da área de engenharia, e uma vez que agente não possui conhecimento técnico, encaminho o Recurso (em anexo) à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, para análise e parecer quanto aos questionamentos da empresa. Para que possamos dar o regular andamento no processo, solicito resposta até o dia 04/05/2026, às 12h00. Aguardo retorno. Atenciosamente, Fernando Galvão Silva Agente de Contratação



Assinado eletronicamente por:
FERNANDO GALVÃO SILVA
*** 050.669-**
28/04/2026 09:20:46
assinado eletronicamente Assinatura digital avançada.

Ass: _____

Destino:

Usuário:	ADRIANE PATRICIA CURTES
Data/Hora:	28/04/2026 09:20
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 09:21 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p06a864796f8a8>





**SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO
E URBANISMO**

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
planejamento@carambei.pr.gov.br

Ofício n.º 190/2026-SPU

Carambeí, 28 de abril de 2026.

Ao Sr.

Fernando Galvão Silva

Agente de Contratação

Ref.: Processo n.º 905/2026

Avaliação de RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 04/2026

Prezado,

Referente à CONCORRÊNCIA n.º 04/2026, sendo objeto Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção e revitalização de infraestrutura de acesso ao Museu Parque Histórico de Carambeí, segue análise da manifestação de recurso da empresa F.G. ENGENHARIA - CNPJ n.º 33.583.252/0001-40 quanto à sua inabilitação.

No recurso apresentado, a empresa F.G. ENGENHARIA alega que cumpriu os itens 7.5.10 e 7.5.14 de acordo com o solicitado em edital. Para tal, a empresa afirma que “todos os serviços exigidos aparecem de forma direta ou em atividades tecnicamente correlatas”, “os atestados comprovam quantitativos superiores aos mínimos” e “a complexidade das obras comprovadas supera largamente a dos itens previstos no edital”.

I - Da afirmativa de que “todos os serviços exigidos aparecem de forma direta ou em atividades tecnicamente correlatas”:

Os serviços exigidos envolvem “Execução de pavimentação em concreto asfáltico”, “Execução de passeio (calçada) em concreto” e “Execução de pavimento em piso intertravado (paver)”. A empresa não apresentou nenhuma atividade tecnicamente correlata à execução de pavimentação de concreto asfáltico ou execução de pavimento em piso intertravado. Em matriz comparativa, a empresa cita os serviços de execução de edificação de alvenaria, execução de compactação – terraplanagem e execução de sistema de redes de águas pluviais, porém, essas atividades não podem ser consideradas correlatas ou tecnicamente semelhantes às atividades de pavimentação, visto que são sistemas construtivos distintos, com metodologias próprias e não relacionados com o objeto a ser contratado.

II - Da afirmativa de que “os atestados comprovam quantitativos superiores aos mínimos”:

Para os serviços de “Execução de pavimentação em concreto asfáltico” e “Execução de pavimento em piso intertravado (paver)” não há item ou quantitativo citado. Para o serviço de “Execução de passeio (calçada) em concreto” não há comprovação de quantitativo mínimo. A unidade de medida para o item pode sim estar em m², mas sem o detalhamento de espessura da calçada, não é possível calcular o correspondente em m³. E, mesmo adotando espessuras tradicionalmente utilizadas para calçadas, ao multiplicar pela área quadrada da calçada executada, o volume mínimo requerido não é atendido.



**SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO
E URBANISMO**


AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
planejamento@carambei.pr.gov.br

III - Da afirmativa de que “a complexidade das obras comprovadas supera largamente a dos itens previstos no edital”

A interpretação da empresa de que a complexidade das obras comprovadas supera a dos itens previstos em edital é incorreta e não tem respaldo técnico. Para a consideração de atividades de maior complexidade tecnológica e operacional, é necessário que estas estejam relacionadas com o objeto de comparação, mas os serviços citados não são de natureza semelhante. Além disso, a terraplanagem é de fato uma etapa importante para a pavimentação, mas não pode ser considerada mais complexa que esta, já que é parte integrante da atividade.

Por fim, destaca-se que o licitante não pediu qualquer esclarecimento ou impugnação do edital de licitação por não concordar com as exigências constantes nestes itens citados. As exigências do edital foram feitas de maneira clara e objetiva, se referindo a serviços técnicos amplamente difundidos, que estão de acordo com o objeto e o rol de serviços a serem contratados. A decisão não se tomou por mero formalismo exagerado, mas pelo não cumprimento do edital pela empresa F.G. ENGENHARIA, decisão que segue os princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo. Desta forma, se determina a manutenção da inabilitação da empresa F.G. ENGENHARIA, em razão do não atendimento aos itens 7.5.10 e 7.5.14 do edital, bem como o indeferimento do recurso apresentado.

Sendo o que tínhamos para o momento, cordialmente,

Documento assinado digitalmente
 **GABRIELA HAAG COELHO**
Data: 28/04/2026 14:39:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriela Haag Coelho
Eng.^a Civil – CREA-PR n.º 235.978/D
Funcionária Pública

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº.04/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.42/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção e revitalização de infraestrutura de acesso ao Museu Parque Histórico de Carambeí.

I - DOS FATOS

Cuida-se de resposta ao recurso tempestivamente interposto pela licitante **FG ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.583.252/0001-40, com sede à Monteiro Lobato, Nº 1600, Jardim Carvalho - Ponta Grossa/PR - CEP 84016- 210, através de seu representante legal **FABRICIO VAZ GARCIA**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.078.316-3, SESP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 409.018.538-60.

II - RAZÕES DE RECURSO

A empresa recorrente alega que atendeu integralmente a todos os requisitos técnicos do Edital, incluindo a documentação referente aos itens 7.5.10 e 7.5.14, afirmando que os atestados apresentados pela empresa e pelo profissional comprovam a execução de serviços compatíveis, pertinentes e tecnicamente superiores aos solicitados. Segundo a recorrente, a análise estruturada conduzida por meio da matriz comparativa e do quadro de equivalência técnica evidencia três conclusões centrais: 1) todos os serviços exigidos aparecem de forma direta ou em atividades tecnicamente correlatas; 2) os atestados comprovam quantitativos superiores aos mínimos; e 3) a complexidade das obras comprovadas supera largamente a dos itens previstos no Edital. Completa afirmando que a inabilitação da recorrente em razão de não conter nos atestados por ela apresentados, textos idênticos ao colacionado no Edital se classifica como formalismo exagerado, que nada mais é do que a aplicação rígida e literal de normas e procedimentos, ignorando a finalidade do ato, a razoabilidade ou o mérito.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrente requer:

- a) O conhecimento do recurso, pois tempestivo;
- b) No mérito, requer-se a retificação da decisão do Agente de Contratação e equipe de apoio, de modo que a recorrente seja habilitada no que concerne a qualificação técnico, visto que apresentou atestados de similaridade e até superiores em questão técnica;
- c) O prosseguimento regular do certame, com a consequente declaração da recorrente como habilitada, resultando na adjudicação do objeto à empresa recorrente, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;

IV – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Decorrido o prazo concedido, a empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou suas contrarrazões ao recurso, o qual se encontra na sua íntegra em anexo.

CNPJ: (MF) 01.613.765/0001-60

Avenida do Ouro, 1355, Jardim Europa - CEP: 84145-000 - Carambeí - Paraná - Telefone: (42) 9-9119-3716

email: compras@carambei.pr.gov.br

1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.iprm.com.br/p9636d2fd8af33>





V - DA ANÁLISE

Considerando que as questões em análise são de natureza estritamente técnica, relacionadas aos Requisitos de Acervos Técnicos e comprovação de quantitativos, e diante da ausência de conhecimento técnico específico por parte deste agente de contratação para uma avaliação aprofundada dos argumentos apresentados na peça recursal, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, pela qual a Engenheira Civil Gabriela Haag Coelho se manifestou nos seguintes termos:

I - Da afirmativa de que “todos os serviços exigidos aparecem de forma direta ou em atividades tecnicamente correlatas”:
Os serviços exigidos envolvem “Execução de pavimentação em concreto asfáltico”, “Execução de passeio (calçada) em concreto” e “Execução de pavimento em piso intertravado (paver)”. A empresa não apresentou nenhuma atividade tecnicamente correlata à execução de pavimentação de concreto asfáltico ou execução de pavimento em piso intertravado. Em matriz comparativa, a empresa cita os serviços de execução de edificação de alvenaria, execução de compactação – terraplanagem e execução de sistema de redes de águas pluviais, porém, essas atividades não podem ser consideradas correlatas ou tecnicamente semelhantes às atividades de pavimentação, visto que são sistemas construtivos distintos, com metodologias próprias e não relacionados com o objeto a ser contratado.

II - Da afirmativa de que “os atestados comprovam quantitativos superiores aos mínimos”:
Para os serviços de “Execução de pavimentação em concreto asfáltico” e “Execução de pavimento em piso intertravado (paver)” não há item ou quantitativo citado. Para o serviço de “Execução de passeio (calçada) em concreto” não há comprovação de quantitativo mínimo. A unidade de medida para o item pode sim estar em m², mas sem o detalhamento de espessura da calçada, não é possível calcular o correspondente em m³. E, mesmo adotando espessuras tradicionalmente utilizadas para calçadas, ao multiplicar pela área quadrada da calçada executada, o volume mínimo requerido não é atendido.

III - Da afirmativa de que “a complexidade das obras comprovadas supera largamente a dos itens previstos no edital”
A interpretação da empresa de que a complexidade das obras comprovadas supera a dos itens previstos em edital é incorreta e não tem respaldo técnico. Para a consideração de atividades de maior complexidade tecnológica e operacional, é necessário que estas estejam relacionadas com o objeto de comparação, mas os serviços citados não são de natureza semelhante. Além disso, a terraplanagem é de fato uma etapa importante para a pavimentação, mas não pode ser considerada mais complexa que esta, já que é parte integrante da atividade.

Por fim, destaca-se que o licitante não pediu qualquer esclarecimento ou impugnação do edital de licitação por não concordar com as exigências constantes nestes itens citados. As exigências do edital foram feitas de maneira clara e objetiva, se referindo a serviços técnicos amplamente difundidos, que estão de acordo com o objeto e o rol de serviços a serem contratados. A decisão não se tomou por mero formalismo exagerado, mas pelo não cumprimento do edital pela empresa F.G. ENGENHARIA, decisão que segue os princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo. Desta forma, se determina a manutenção da inabilitação da empresa F.G. ENGENHARIA, em razão do não atendimento aos itens 7.5.10 e 7.5.14 do edital, bem como o indeferimento do recurso apresentado.





VI - DECISÃO

Ante o exposto, no uso de minhas atribuições, conheço o recurso apresentado pela licitante **FG ENGENHARIA LTDA**, e quanto ao mérito, sigo o parecer técnico da Engenheira Civil Gabriela Haag Coelho da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, e mantendo-se a inabilitação da Recorrente.

Conforme previsto no item 8.3.4 do Edital, Art. 37, XIV e Art. 42, I ambos do Decreto Municipal nº 65/2026, encaminho para análise da autoridade superior.

Carambeí, 04 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente por:
FERNANDO GALVÃO SILVA
***.050.669-**

04/05/2026 14:10:06

assinado eletronicamente
Assinatura digital avançada.

FERNANDO GALVÃO SILVA
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.415/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9636d2fd8af33>





Ao Agente de Contratação **Fernando Galvão Silva**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 04/2026 - Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção e revitalização de infraestrutura de acesso ao Museu Parque Histórico de Carambeí.

Recurso Administrativo interposto pela empresa **FG ENGENHARIA LTDA.**

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RESUMO

Encaminhada a Decisão de Recurso pelo Agente de Contratação à Autoridade Superior via Processo Digital nº 905/2026, em 04/05/2026, para análise e decisão final acerca do recurso apresentado pelo Recorrente acima indicado contra habilitação da licitante FG ENGENHARIA LTDA.

2. ANÁLISE

O recurso apresentado pela empresa **FG Engenharia Ltda.** foi analisado, no qual a empresa alegava ter atendido às exigências técnicas do edital (**itens 7.5.10 e 7.5.14**), e que sua inabilitação teria sido baseada em formalismo excessivo.


Após análise técnica da Engenheira Civil Gabriela Haag Coelho, concluiu-se que a empresa **não comprovou experiência em serviços essenciais exigidos**, como pavimentação asfáltica e piso intertravado, nem apresentou quantitativos mínimos adequados. Além disso, os serviços apresentados (como terraplanagem e construção em alvenaria) **não são considerados tecnicamente equivalentes** aos exigidos no edital. Também foi rejeitada a alegação de maior complexidade das obras executadas, pois os serviços não são comparáveis ao objeto licitado.

Dessa forma, entendeu-se que **não houve formalismo excessivo**, mas sim o **descumprimento das exigências editalícias**, razão pela qual o recurso foi considerado improcedente.

3. DECISÃO

Diante do exposto, RATIFICO, que no uso de suas atribuições o Pregoeiro Fernando Galvão Silva conheço o recurso apresentado pela licitante FG ENGENHARIA LTDA, e quanto ao mérito, seguiu o parecer técnico da Engenheira Civil Gabriela Haag Coelho da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, julgando-o IMPROCEDENTE, e mantendo-se a inabilitação da Recorrente.

Carambeí, 04 de maio de 2026.

 Assinado eletronicamente por:
MARILI SPINARDI PEDROSO DE
OLIVEIRA
***.180.359-**
assinado eletronicamente 04/05/2026 16:23:46
Assinatura digital avançada.

MARILI SPINARDI PEDROSO DE OLIVEIRA
Diretora de Departamento de Compras e Licitações
Portaria nº 349/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 16:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p37cb6f29f9488>





Ratificação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 326/2026**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação nº 20/2026 originada do Processo Digital nº. 326/2026 para **Aquisição de mochilas de resgate**, em favor de **I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 18.031.325/0001-05, no valor total estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, com fulcro no Art.75 Inciso III, alínea a da Lei 14.133/21 e suas alterações, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Carambeí e tendo em vista os elementos que instruem o Processo de Solicitação referido.

Carambeí, 4 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente por:
ELISANGELA PEDROSO DE
OLIVEIRA NUNES
***.743.829-**
assinado eletronicamente 04/05/2026 12:08:36
Assinatura digital avançada.

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 12:08 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p7640b06f8395b>

Avenida do Ouro, 1355 – Loteamento Jardim Europa, Bairro Nova Carambeí – CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

**Editais****EDITAL Nº 081/2026**

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando os Editais nº 88/2025 e nº 105/2025,

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos abaixo relacionados, aprovados em TESTE SELETIVO instituído pelo Edital nº 88/2025 para o cargo de Professor de Educação Infantil - 40h e Auxiliar de Serviços Gerais - 40 h, a comparecerem no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis contados a partir desta publicação, para se manifestarem sobre a aceitação do emprego junto ao Departamento de Recursos Humanos, munidos da documentação exigida para sua contratação. O não comparecimento do candidato convocado implicará em renúncia ao emprego público para o qual foi convocado.

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40h

CLASS.	NOME DO CANDIDATO	RG
15º	CRISTIELI ALVES DA SILVA PEREIRA	127170266
16º	ANNAMÉL DE BOMFIM MARTINS	150046130

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 40h

CLASS.	NOME DO CANDIDATO	RG
7º	SILVANA APARECIDA ROSA PINTO	110343124

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 04 DE MAIO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL

Conselhos Municipais**Conselho Mun. de Proteção à Igualdade Racial****RESOLUÇÃO Nº 01/2026**

O **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1448/2023, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1485/2023, conforme Ata nº 02/2026 de 04 de março de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a composição de sua **Diretoria Executiva**:

I - **Presidente**: Carlos Alberto Rodrigues de Souza;

II - **Vice-Presidente**: Isabela Futae Kawanishi;

III - **Secretária Executiva**: Adriana Marcondes Ribas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Carambeí, 04 de maio de 2026.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente do CMPIR

PODER LEGISLATIVO**Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA Nº 82/2026**

O Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 6º da Lei 1.186/2017,

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar a concessão de diária, para custear despesas de deslocamento, transporte e alimentação, conforme solicitação descrita abaixo:

Beneficiário	Pablo Ryan Zens Ribeiro
Motivo	Assessorar o vereador Ilson Hegler Pedroso de Oliveira irá fazer visitação técnica na Câmara Municipal de Salto do Itararé, Paraná.
Data	06/05/2026
Local / Cidade	Salto do Itararé - PR
Nº de diárias Nº de pernoites	1
Valor total das diárias	R\$ 182,64
Meio de transporte	Veículo oficial com motorista
Embasamento legal Lei Municipal nº 1.186/2017	art. 5º, §1º

Art. 2º - O valor total das diárias deverá ser pago para conta bancária em nome do beneficiário.

Art. 3º - O beneficiário da diária compromete-se a cumprir com as normativas sobre diária desta Câmara Municipal, responsabilizando-se pessoalmente civil, administrativa e penalmente.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 04 de maio de 2026.

ECLAITON MOREIRA BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

PORTARIA Nº 83/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 6º da Lei 1.186/2017,

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar a concessão de diária, para custear despesas de deslocamento, transporte e alimentação, conforme solicitação descrita abaixo:

Beneficiário	Ilson Hegler Pedroso de Oliveira
Motivo	Participar de fazer visitação técnica na Câmara Municipal de Salto do Itararé, Paraná.
Data	04/05/2026
Local / Cidade	Salto do Itararé - PR
Nº de diárias Nº de pernoites	1
Valor total das diárias	R\$ 182,64
Meio de transporte	Veículo oficial com motorista
Embasamento legal Lei Municipal nº 1.186/2017	art. 5º, §1º



Art. 2º - O valor total das diárias deverá ser pago para conta bancária em nome do beneficiário.

Art. 3º - O beneficiário da diária compromete-se a cumprir com as normativas sobre diária desta Câmara Municipal, responsabilizando-se pessoalmente civil, administrativa e penalmente.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 04 de maio de 2026.

ECLAITON MOREIRA BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

.....